

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SALTO DE JACUÍ - RS**

**URGENTE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023**

**SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.378.748/0001-05, Telefone: (41) 3121-3350, E-mail comercial@smbgestão.com.br, com sede à Rua Padre Anchieta, 2348, sala 2301, CEP 81.200-528, em Curitiba-PR, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Cantieri, brasileiro, solteiro, engenheiro de segurança do trabalho, residente e domiciliado à rua Assis Figueiredo, nº 1315, Apto. 72, Torre 3B, Guaíra, Município de Curitiba - PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.031.639- 22, portador da carteira de identidade RG n.º 6.172.410-9, SSP/P, vem respeitosamente, perante a Ilustríssimo (a) Senhor Presidente da Comissão (a), apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023, lançado pelo Município de Salto do Jacuí/RS, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Objeto do edital em licitação corresponde precisamente na: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantão, incluindo serviços de cirurgias e de consultas pré e pós-operatórios, realização de pequenos procedimentos conforme demanda necessárias, possuir médico e enfermeiro, responsável técnico, médico internista e outros serviços, conforme consta Termo de Referência.”.*

O edital prevê o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. E estabeleceu o dia 2 de maio de 2023 como a data do recebimento das propostas.

Ante ao exposto, considerando a legitimidade da Impugnante e a tempestividade do protocolo, requer-se o recebimento e processamento da Impugnação.

## II. DO MÉRITO

### i. DA FRAGILIDADE DA HABILITAÇÃO

A habilitação tem a finalidade de aferir a aptidão técnica e jurídica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

No presente edital licita-se um serviço do maior direito a ser tutelado pelo Estado: a saúde pública. Serviço este que será realizado nos Postos de Saúde do Município para a prestação de serviços médicos e de enfermagem. No entanto, o presente edital possui inconsistência legal, uma vez que a habilitação do certame não exige a regularidade no Conselho Regional de Médico, e o registro e a regularidade do Conselho Regional de Enfermagem, a revelia do que previsto em lei. Inadvertidamente solicita por duas vezes o registro de Conselho Regional de Médico.

Prevê o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que: “(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover—se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.”

Do contrário, qualquer empresa que trabalhe com serviço de saúde poderá se habilitar e vir a se responsabilizar por serviço privativo de médico, enfermagem, sobre o qual exige-se o registro no respectivo Conselho.

Ressalta-se que a prática da atividade de medicina só é permitida ao profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM. Assim, como a prática de enfermagem só é permitida ao profissional inscrito no Conselho Regional de enfermagem, e como a prática de odontologia em seu respectivo conselho e, portanto, é imprescindível que a empresa ganhadora do certame possua a respectiva inscrição para de fato realizar o serviço licitado.

A exigência de registro em entidade de fiscalização profissional limita-se à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência do TCU (a exemplo da Decisão 450/2001-TCU Plenário, do Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário e do Acórdão 2.778/2016-TCU-Plenário).

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem atua em ilegalidade em desacordo com as regras constantes no ordenamento jurídico.

Claramente, percebe-se que o edital merece reforma, uma vez que o objeto a ser contratado por meio do processo licitatório engloba somente a atividade de privativa de medicina

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

- a) Em **caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 2.5.2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados;**
- b) no **mérito, sejam acolhidos integralmente** os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento convocatório para incluir como requisito de habilitação a **inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.**

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

**SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A**  
**CNPJ n.º 09.378.748/0001-05**